



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003130-30.2017.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSE APARECIDO DE FREITAS, é apelado DM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003130-30.2017.8.26.0084

Comarca: Campinas

Apelante: Jose Aparecido de Freitas

Apelado: Dm Indústria e Comércio de Vidros Eireli

MMª Juíza de 1º Grau: MARINA FIGUEIREDO COELHO.

VOTO Nº 11348/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Contrato Verbal de Mútuo - Ação de Cobrança Pelo Procedimento Comum - Alega o autor que concedeu à requerida um crédito no valor de R\$ 60.000,00, transferidos mediante depósito bancário, informa que a ré apresentou como forma de pagamento das parcelas alguns cheques de terceiros, todavia, foram devolvidos por insuficiência de fundos - Sentença de improcedência – Apelação do autor, insistindo na procedência da ação - Exame: Descabimento – Laudo Pericial Contábil, elaborado pelo expert, devidamente fundamentado e que não padece de vício, sendo que fora abordado todos os aspectos necessários para a verificação de que a ré quitou completamente a dívida – A ré comprovou nos autos que efetuou o pagamento integral do débito, portanto, já restituiu o mutuante da coisa que recebeu, inteligência dos artigos 586, 587 e 592, II e III, do Código Civil - Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito, ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança Pelo Procedimento Comum, proposta por JOSÉ APARECIDO DE FREITAS contra “DM DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. EPP”, no qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/3).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP. P. I. C.”.

Inconformado, o autor-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 357/360), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 346/350, aduzindo em síntese, que nas fls.282, aponta como pagamento o valor de R\$ 47.273,66 em

28/09/15, a favor do requerido o qual não faz parte dos autos, sendo que o tal cheque deveria ter sido devolvido pois a dívida de 2014 e havia sido pago, portanto o laudo do *expert* fere de morte os princípios de isonomia uma vez que o referido laudo foi totalmente parcial ao apelado tornando-se totalmente imprestável.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, para condenar a ré na devolução dos valores desprendidos pelo autor, bem como na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 379/380).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 363, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 366/373).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

Como é sabido, o Mútuo é empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir o mutuante o que recebeu, pelo gênero, qualidade e quantidade, sendo que tal empréstimo é transferido o domínio da coisa/bem ao mutuário, sendo o responsável pelos riscos desde a tradição, nos termos dos artigos 586, 587 e 592, II e III, Código Civil, *in verbis*, que:

“Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição”.

“Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível”.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que concedeu à requerida um crédito no valor de R\$ 60.000,00, sendo R\$ 40.000,0 transferido

Apelação Cível nº 1003130-30.2017.8.26.0084 - Campinas voto nº FRG.

em 03 de junho de 2015 e mais R\$ 20.000,00, transferidos mediante depósito bancário, informa que a ré apresentou como forma de pagamento das parcelas alguns cheques de terceiros, todavia, foram devolvidos por insuficiência de fundos, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Por outro lado, a ré alega que não recebeu do autor a quantia de R\$ 20.000,00, sendo que os demais valores já foram devidamente quitados no ano de 2016.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

Observa-se que o Laudo Pericial Contábil colacionado nas fls. 267/285, elaborado pelo *expert*, nas fls. 282/283, concluiu que a ré quitou todo o débito, conforme colaciono abaixo:

5. CONCLUSÕES TÉCNICAS

Diante do quanto exposto no preâmbulo do laudo, bem como dos quadros demonstrativos que acompanham o laudo como **Anexos A a F**, relativamente ao objeto da presente prova técnica restou apurado o que segue:

(i) Com base nos documentos apresentados (vide itens "2.1" e "2.2" constantes do preâmbulo do laudo), a perícia evoluiu o empréstimo, corrigindo-o monetariamente com base nos índices do **TJSP**, além da incidência de juros de 1% ao mês (limite constitucional), bem como abatendo os valores pagos, devidamente comprovados.

(ii) Nesse sentido, foi elaborado o quadro que acompanha o laudo como **Anexo E**, onde se apurou que o empréstimo comprovado de **R\$ 40.000,00** foi totalmente quitado pela **Ré**, havendo sido registrada, ainda, uma diferença paga a maior da ordem de **R\$ 27.163,93**:

(iii) Mesmo que, por mera hipótese, fosse considerado como empréstimo o valor de **R\$ 60.000,00**, ainda assim a Ré teria quitado o débito, bem como pago a maior a quantia de **R\$ 3.987,67**, assim demonstrados (**Anexo E**):

Data	Histórico	Índice TJSP	N. Dias	Correção TJSP	Juros 1% a.m.	Valor - R\$ Juros	Pagto.	Saldo Devedor
03/06/15	Empréstimo - Comprovante de fl. 07 e Recibo de Retirada de fl. 08	59,150213						60.000,00
19/06/15	Amortização cheque fl. 161	59,150213	16	0,00	0,5333%	320,00	1.080,00	59.240,00
23/06/15	Amortização cheque fl. 162	59,150213	4	0,00	0,1333%	78,99	180,00	59.138,99
28/09/15	TED - Extrato Bradesco	60,101259	97	950,87	3,2333%	1.942,91	47.273,36	14.759,40
01/10/15	Amortização cheque fl. 163	60,407775	3	75,27	0,1000%	14,83	1.140,00	13.709,50
08/10/15	Amortização cheque fl. 163	60,407775	7	0,00	0,2333%	31,99	152,32	13.589,17
27/10/15	Amortização cheque fl. 163	60,407775	19	0,00	0,6333%	86,06	1.488,51	12.186,73
02/11/15	Amortização cheque fl. 165	60,872914	6	93,84	0,2000%	24,56	1.012,00	11.293,13
03/11/15	Amortização cheque fl. 163	60,872914	1	0,00	0,0333%	3,76	144,00	11.152,89
17/11/15	Amortização cheque fl. 163	60,872914	14	0,00	0,4667%	52,05	1.488,51	9.716,43
02/12/15	Amortização cheque fl. 165	61,548603	15	107,85	0,5000%	49,12	1.012,00	8.861,40
03/12/15	Amortização cheque fl. 164	61,548603	1	0,00	0,0333%	2,95	4.000,00	4.864,36
03/12/15	Amortização cheque fl. 165	61,548603	0	0,00	0,0000%	0,00	144,00	4.720,36
10/12/15	Amortização cheque fl. 165	61,548603	7	0,00	0,2333%	11,01	409,76	4.321,61
10/12/15	Amortização cheque fl. 165	61,548603	0	0,00	0,0000%	0,00	840,00	3.481,61
03/01/16	Amortização cheque fl. 167	62,102540	24	31,33	0,8000%	28,10	779,66	2.761,39
03/01/16	Amortização cheque fl. 167	62,102540	0	0,00	0,0000%	0,00	184,00	2.577,39
03/01/16	Amortização cheque fl. 167	62,102540	0	0,00	0,0000%	0,00	377,00	2.200,39
07/01/16	Amortização cheque fl. 168	62,102540	4	0,00	0,1333%	2,93	300,00	1.903,32
12/01/16	Amortização cheque fl. 168	62,102540	5	0,00	0,1667%	3,17	435,00	1.471,49
28/01/16	Amortização cheque fl. 166	62,102540	16	0,00	0,5333%	7,85	500,00	979,34
03/02/16	Amortização cheque fl. 167	63,040288	6	14,79	0,2000%	1,99	1.080,00	-83,88
10/02/16	Amortização cheque fl. 169	63,040288	7	0,00	0,2333%	-0,20	2.416,67	-2.500,75
11/02/16	Amortização cheque fl. 168	63,040288	1	0,00	0,0333%	-0,83	1.486,09	-3.987,67

Sendo assim, o Laudo Técnico Pericial, se revelou satisfatório à finalidade para a qual se destinava, deixando claro que a ré quitou completamente a dívida, conforme o artigo 473, incisos I, II, III e IV, § 1º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados

pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia”.

O nobre magistrado apreciou corretamente a prova pericial elaborado pelo *expert*, conforme os artigos 479 e 371, do Código de Processo Civil:

“Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

No mais, o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar fatos constitutivos de seu direito, pois, caberia ao autor, no mínimo, ter colacionado aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, demonstrado de fato que é credor do valor total alegado, porquanto não informado e nem comprovado, nos termos dos artigos 405 a 429, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, não restou comprovado nos autos a verossimilhança das alegações e da matéria que fundamenta a pretensão deduzida pela parte autoral.

Quanto à existência de fato constitutivo do direito deduzido na inicial, o autor descumpriu o que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”;

Conforme os ensinamentos do ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que: *“Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele” (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).*

Ensina Vicente Greco Filho: *“...O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de*

seu direito.” Direito Processual Civil Brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. II, página 204.

O ônus da prova referente às alegações iniciais era da parte apelante, e esta, no meu entender, não se desincumbiu desse mister, pelo contrário a ré comprovou de forma satisfatória que quitou toda a dívida (fls. 286/327).

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange na

“Ademais, o demonstrativo da relação de pagamentos apresentado pela requerida (fls. 286/327) deixa claro que os valores validados e efetivamente transferidos da conta corrente da ré para as contas correntes do autor foram mais do que suficientes para quitação do contrato de empréstimo verbalmente pactuado entre as partes”.

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No mais, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

O resultado do julgamento deste recurso não enseja na majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, vez que já foram arbitrados em

20% sobre a condenação, portanto, em grau máximo permitido, conforme disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso (Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça) e (Súmula nº 282, do C. Supremo Tribunal Federal).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)